



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.722680/2011-81
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2403-000.203 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 17 de outubro de 2013
Assunto CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente J.F.G.G. CIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Freitas de Souza Costa, Ivacir Julio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto e Paulo Maurício Pinheiro Monteiro.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº. 15-032.178, fls. 767/781, que julgou improcedente a impugnação ofertada para manter incólume o crédito previdenciário, consubstanciado nos seguintes Autos de Infração:

- AI DEBCAD 37.326.975-7 (Contribuição patronal e SAT/RAT – R\$ 479.353,71);
- AI DEBCAD 37.326.976-5 (Contribuição de Terceiros – R\$ 85.686,21);
- AI DEBCAD 37.326.974-9 (Descumprimento de obrigação acessória prevista no art. 32, IV e § 3º, da Lei nº.8212/91 – R\$ 35.576,64).

Os Autos de Infração abrangem o período de 07/2006 a 12/2008, incluído o 13º salário, e foi consolidado em 17/07/2011, cujo Relatório Fiscal, fls. 44/48, assim consigna:

4. Destaca-se que o contribuinte sob ação fiscal era optante pelo Simples Federal (Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte), instituído pela lei 9.317/1996, no período de 01/01/2002 até 30/06/2007 e optante pelo Simples Nacional (Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte) instituído pela Lei Complementar 123/2006, desde 01/07/2007. No entanto, foi excluído desses regimes de tributação pelo Ato Declaratório - ADE nº 32, de 24/09/2008, processo 10510.004615/2008-74 e pelo Ato Declaratório Executivo – ADE nº 16, de 14/06/2011, processo 10510.722091/2011-01, este último com efeitos retroativos à data 01/07/2007.

(...)

5. Ao realizar a auditoria-fiscal ficou constatado que o contribuinte declarava as GFIP's como optantes pelo Simples (código 2 no campo SIMPLES), afastando a informação no que se refere às contribuições previdenciárias e para terceiros.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com o lançamento, a empresa contestou a autuação por meio de instrumento de fls.186/194.

DA DECISÃO DA DRJ

Após analisar os argumentos da então Impugnante, a 7ª Turma da Delegacia da Receita do Brasil de Julgamento em Salvador, DRJ/SDR, prolatou o Acórdão nº 15-032.178, fls. 767/781, a qual julgou improcedente a impugnação, conforme ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/07/2006 a 31/01/2009 CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. REMUNERAÇÃO DE SEGURADO EMPREGADO.

São devidas as contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados que prestam serviços à empresa, conforme prevê o art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212, de 1991.

ACRÉSCIMOS LEGAIS. MULTA DE MORA. JUROS.

Incidem acréscimos legais (multa de mora e juros), de caráter irrelevável, sobre contribuições previdenciárias recolhidas em atraso.

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. EFEITOS DA EXCLUSÃO.

Havendo exclusão do Simples Nacional, a empresa excluída sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

NÃO SUSPENSÃO DO PROCESSO DE LANÇAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS, CORRESPONDENTES À PARTE DA EMPRESA, SAT/RAT E TERCEIROS, E DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Julgada improcedente a Manifestação de Inconformidade e mantida a exclusão da empresa do Simples Nacional, não há motivo para suspensão do processo de lançamento das contribuições sociais lançadas, correspondentes à parte da empresa, SAT/RAT e terceiros, bem como da multa por descumprimento de obrigação acessória.

ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO. RETROATIVIDADE BENIGNA. MULTA MENOS SEVERA. MOMENTO DA COMPARAÇÃO.

A lei aplica-se a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. A comparação das multas para verificação e aplicação da mais benéfica somente poderá operacionalizar-se quando o pagamento do crédito for postulado pelo contribuinte ou quando do ajuizamento de execução fiscal, conforme Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 04/12/2009.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES Período de apuração: 01/07/2006 a 31/12/2008 CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS À OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS (TERCEIROS). INCIDÊNCIA.

Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a arrecadação e fiscalização das contribuições devidas a Terceiros (Entidades e Fundos), conforme preconiza o art. 3º, da Lei nº. 11.457, de 2007.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Período de apuração: 01/07/2006 a 31/11/2008 AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAÇÃO DE GFIP COM INFORMAÇÕES OMISSAS/INCORRETAS.

Constitui infração à Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, artigo 32, inciso IV, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, na redação dada pela MP nº 449, de 2008, a empresa apresentar Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) com informações omissas/incorretas.

MULTA.

A multa prevista no art. 32-A, inciso I, da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela MP nº 449, de 2008, somente é aplicável quando a empresa declarar GFIP com omissões/incorrekções de informações relacionadas às contribuições previdenciárias recolhidas, ou apresentar GFIP com omissões/incorrekções de informações não relacionadas às contribuições previdenciárias. A referida multa não pode ser cumulada, em relação a um mesmo fato gerador, com a multa de ofício prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 (Parecer PGFN/CAT nº 433/09, itens 28 a 35).

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Irresignada, a empresa interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário, fls. 224/235, requerendo a reforma do Acórdão da DRJ, utilizando-se, para tanto, dos seguintes argumentos:

- Necessária vinculação do presente processo ao Processo nº. 10510.722091/2011-01, onde se discute a exclusão do SIMPLES;
- Mero equívoco no preenchimento das GFIP's cometido pelo departamento pessoal da empresa que não se atentou para as mudanças enviesadas no Manual da GFIP/SEFIP, quando os recolhimentos estavam sendo devidamente realizados;
- Em razão de lacuna observada na LC nº. 123/2006, que os efeitos da exclusão do SIMPLES, acaso assim seja mantida, sejam retroativos apenas em relação à obrigação principal, exonerando, desta feita, a obrigação acessória;
- Impossibilidade de retroatividade dos efeitos da exclusão do SIMPLES;
- Afastamento da multa pelo descumprimento da obrigação acessória, em razão do reenvio correto de todas as GFIP's.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

O recurso é tempestivo, conforme fl. 805 e atende aos pressupostos de admissibilidade.

Analisando os argumentos da Recorrente, vejo que prospera uma de suas razões.

Requer a empresa que o presente processo permaneça sobrestado até ulterior decisão a ser proferida no processo nº. 10510.722091/2011-01, cujo objeto refere-se acerca da legalidade da exclusão da empresa do SIMPLES Nacional, fato que culminou na lavratura da autuação fiscal em epígrafe.

Portanto, entendo que o julgamento do mérito da presente autuação restará prejudicado com eventual resultado que entenda indevida a exclusão do SIMPLES, uma vez que não haverá que se falar em incidência tributária.

Assim, haverá a necessidade de se saber se foi correta ou não a exclusão da Recorrente do SIMPLES. Isso está em consonância com os princípios da economia processual e da precaução do sistema processual em relação à existência de julgados contraditórios.

Assim, entendo que os autos devem ser sobrestados até ulterior acórdão a ser prolatado no bojo do processo nº. 10510.722091/2011-01, e conseqüente trânsito em julgado, para, só então, proceder com o julgamento do presente processo.

Para tanto, fica convertido o presente julgamento em diligência que, após cumprida, com os demonstrativos e cópias que se fizerem necessários, deverá, ser novamente remetida a este Conselheiro para julgamento do mérito.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para sobrestar o presente feito até ulterior decisão e trânsito em julgado do processo nº. 10510.722091/2011-01.

Marcelo Magalhães Peixoto.